



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0221.1/2021

EMENTA: Cria o Programa de Estímulo à Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina.

AUTOR: Deputada Paulinha

RELATOR: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0221.1/2021 de autoria da Deputada Paulinha que visa criar o Programa de Estímulo à Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina.

A justificativa, em suma, trazia pela autora do Projeto de Lei é ser:

[...] notória a necessidade da criação de um programa de incentivo de âmbito estadual, que vise estimular a produção industrial no Estado, sobretudo através do fornecimento de utensílios pelo poder público que possibilitem as ações coordenadas do setor produtivo.[...](Fl. 6 dos autos digitais);

Submetido a Comissão de Constituição e Justiça foi designado inicialmente relator o Deputado Cel. Mocelin que requereu diligências à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria do Desenvolvimento Econômico Sustentável, e à FECAM.



Em resposta, a PGE manifestou não haver óbice legal ou constitucional ao Projeto de Lei, exceto pelos incisos I e III do §2º do art. 4, os quais no seu entender são inconstitucionais, em razão de:

- 1- Ofender o princípio da separação dos Poderes, porquanto o dispositivo supracitado do PL autoriza o chefe do Poder Executivo a doar ou ceder bens públicos sem especificar quais, ao passo que o STF já decidiu na ADI 425 ser necessário especificar qual bem específico o Poder Legislativo autoriza o Executivo a dispor.
- 2- E ainda, por ofender a autonomia municipal, ao autorizar a cessão e doação de bens municipais, competência essa exclusiva dos legislativos municipais.

A Secretaria do Desenvolvimento Econômico Sustentável se manifestou contrária ao Projeto de Lei.

A Deputada Ana Campagnolo foi designada nova relatora na Comissão de Constituição e Justiça, tendo apresentado relatório e voto pela admissibilidade do Projeto de Lei com emenda supressiva que suprime os incisos I e III do §2º do art. 4, acatando o entendimento da PGE. Foi acompanhada pela unanimidade dos membros daquela Comissão.

É o breve relatório.

II - VOTO

Da análise nesta Comissão, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa



pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

No Projeto de Lei, ora apresentado, como bem se extrai do parecer da PGE¹:

Sob o enfoque orçamentário, registre-se que não se constata a criação ou o aumento de despesa como decorrência do PL, não se aplicando, portanto, a exigência constitucional de indicação da dotação orçamentária que dará suporte ao início do programa (art. 123, I, da Carta Estadual).

De acordo com o princípio orçamentário da proibição de estorno de verbas, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI).

Contudo, a Emenda Constitucional no 85 de 2015 trouxe uma exceção ao princípio da proibição de estorno de verbas ao acrescentar o § 5º no art. 167 da CF/88, segundo o qual:

"§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo."

¹ Autos físicos fl.21 frente e verso, digitais doc 4. Resultados de Diligências pgs 19 e 20.



Cuida-se de exceção aplicável à matéria objeto do presente PL, o que se compatibiliza, inclusive, com a previsão do art. 7º, que delega ao Poder Executivo a atribuição de regulamentar a proposição legislativa. Assim, com o desiderato de implementar a política pública no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, o Chefe do Poder Executivo se encontra autorizado a realocar os recursos orçamentários de uma categoria de programação para a outra, ou de um órgão para o outro, sem necessidade de prévia autorização do Poder Legislativo.

Nesse sentido, verifico que o Projeto de Lei, superada a competência da Comissão de Constituição e Justiça para apreciar a constitucionalidade das matérias, está apto ao prosseguimento de seu trâmite nesta Assembleia Legislativa.

Ante o exposto, no que concerne às atribuições desta Comissão de Finanças e Tributação, manifesto-me, com fulcro na inteligência combinada dos arts. 73, II, 144, II, 145, caput, parte final e 209, II, FAVORÁVEL pela continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0221.1/2021 nos termos da emenda supressiva apresentada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputado Silvio Dreveck
Relator